

A. I. N° - 232251.0002/12-0
AUTUADO - PONTUAL CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA
AUTUANTE - MARIA SALETE NEIVA LEMOS VIDAL
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 07/02/13

3 ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0002-03/13

EMENTA: ICMS: SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO Infração caracterizada. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Os demonstrativos e documentos que fundamentam o lançamento foram enviados ao impugnante e reaberto o prazo de defesa. A descrição do fato e sua capitulação legal são condizentes com o fato real e com o direito aplicável. Multa prevista em lei estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No auto de infração em lide, lavrado em 30/03/2012, efetuou-se lançamento de ICMS no valor total de R\$9.358,71 nas infrações a seguir relacionadas:

01 – Deixou de efetuar recolhimento do ICMS por antecipação tributária na condição de empresa optante do regime simplificado especial SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, com as respectivas notas fiscais obtidas no CFATM, nos meses de setembro a novembro de 2007 e abril de 2008, no valor de R\$5.097,08, sendo aplicada a multa de 50% sobre o valor do lançamento.

02 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação tributária, na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL, com as respectivas notas obtidas no CFAMT, nos meses de janeiro a março de 2008, no valor de R\$4.261,63, acrescido da multa de 50%.

O impugnante apresentou contestação às fls. 49/54 expondo as seguintes razões de defesa: sustenta em preliminar de nulidade que houve cerceamento de defesa, nos termos do art. 28, §4º, e 41, II do RPAF, pois alega que não recebeu as cópias dos demonstrativos que fundamentaram o cálculo do ICMS lançado no auto de infração e cita acórdãos do CONSEF neste sentido. Que houve cobrança de multa com caráter confiscatório e colaciona ementas de processo julgados no STF em que se invoca o art. 145, I e 150, IV da CF. Não faz defesa do mérito.

Às fls. 70/72, em atenção ao alegado cerceamento de defesa, os demonstrativos e documentos que fundamentaram a autuação são enviados para a impugnante, reabrindo-se o prazo de defesa. À fl. 73, tendo em vista a não manifestação do autuado dentro do prazo legal, após intimação por meio de AR, às fls. 71/72 o processo é enviado ao CONSEF para julgamento. À fl. 74, o processo é enviado de volta à inspetoria para se produzir a informação fiscal.

Às fls. 76/78, o autuante em sede informação fiscal argüiu que a empresa se encontra na situação BAIXADO, com data de 27/06/2008, mas que foi emitida ordem de serviço para fiscalização do

período em que era optante do SIMPLES NACIONAL e o contribuinte foi intimado a apresentar documentos.

Aduz que as notas fiscais apresentadas pela empresa foram devolvidas pois o imposto havia sido recolhido; que foram requisitadas notas fiscais do CFAMT e de posse dessas notas foram calculados o tributo devido, com MVA de 35% por se tratar de mercadoria enquadrada no regime de antecipação tributária total; que às fls. 46/47 comprova o recebimento da intimação onde constam os documentos que foram anexados ao auto e enviados por sedex, e para que não pairassem dúvidas sobre o direito de defesa do contribuinte foi novamente encaminhadas as cópias dos demonstrativos e documentos que fundamentaram a autuação, concedendo-se reabertura de prazo de 30 dias para nova defesa, mas a empresa não se manifestou; que quanto à aplicação da multa, ela se encontra respaldada no art. 42, I, b, item 1 da lei 7.014/96. Pede pela manutenção integral do lançamento tributário.

VOTO

O auto de infração foi lavrado mediante regular emissão de ordem de serviço e intimação para a entrega de documentos, que foram devidamente apresentados. As infrações estão perfeitamente caracterizadas, descritas e tipificadas, não havendo vícios formais.

O impugnante argüiu cerceamento de defesa, em virtude do não recebimento dos demonstrativos, e também o caráter confiscatório das multas aplicadas, colacionando decisões do STF. Os demonstrativos e documentos que fundamentam o lançamento foram enviados ao impugnante, e reaberto o prazo de defesa; no entanto, não houve manifestação acerca da documentação apresentada. Quanto ao questionamento da multa, há previsão em lei estadual, e não cabe a este órgão apreciar eventuais inconstitucionalidades da legislação infraconstitucional (Art. 167, I do RPAF). A descrição do fato e sua capitulação legal também são condizentes com o fato real e com o direito aplicável. Rejeito a preliminar de nulidade.

As notas fiscais obtidas por meio do Sistema de Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito – CFAMT, oriundas de outros estados, apontam a existência de mercadorias tributáveis e foi constatado que não foi feita a antecipação parcial referente a estas aquisições. Estão anexadas ao processo as notas fiscais e o memorial de cálculo do lançamento. Assim, concluo que as duas infrações estão devidamente caracterizadas e provadas pelos documentos colacionados ao PAF.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 232251.0002/12-0, lavrado contra **PONTUAL CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.358,71**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, "b", item 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de janeiro de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR